SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794002 - MG(2024/0432294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALINE DUARTE FARIA
AGRAVANTE	:	CREONILDA APARECIDA DE FARIA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ELIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	BRENO DIAS BLAU - MG127577
AGRAVADO	:	CLEONICE MARIA DE FARIA
AGRAVADO	:	CLEUZA DE FATIMA FARIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CRESIA DA CONCEICAO DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161
		ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica e falta de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de aceitação da emenda tardia da petição inicial, à alegada peremptoriedade do prazo do art. 321 do CPC e à suposta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. A sentença julgou pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do processo sem resolução de mérito.

4. A Corte estadual concluiu que o prazo do art. 321 do CPC não é peremptório, que se pode aceitar a emenda tardia da inicial e que não cabe a extinção do processo por esse motivo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao parágrafo único do art. 321 do CPC; (ii) saber

Documento eletrônico VDA54043306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92326062-cc8a-4f10-871c-af201a336eae

se o prazo do art. 321, parágrafo único, impõe o indeferimento da inicial após o esgotamento; (iii) saber se o art. 330, IV, exige o indeferimento da inicial quando não atendidas as prescrições do art. 321; (iv) saber se o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 foi violado por decisão baseada em valores abstratos sem considerar consequências práticas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial válida quanto à natureza do prazo de emenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva as teses, rejeitando os embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

7. O prazo para emenda da inicial tem natureza dilatória segundo a jurisprudência do STJ; a aceitação de emenda tardia harmoniza-se com a economia e instrumentalidade das formas, especialmente quando a parte cumpre a determinação antes da sentença extintiva.

8. Não se impõe o indeferimento da inicial com base no art. 330, IV, quando, à luz da natureza dilatória do prazo do art. 321, é possível o aproveitamento do ato processual.

9. A alegação de violação ao art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 não prospera, pois o acórdão recorrido aplicou entendimento consolidado do STJ quanto à natureza do prazo e às consequências práticas do aproveitamento dos atos.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição, o que prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, rejeitando embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o prazo para emenda da inicial é de natureza dilatória, admitindo-se a emenda tardia à luz da economia processual e da instrumentalidade das formas, o que afasta o indeferimento automático da inicial".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 1.022; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.133.689/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgados em 28/3/2012; STJ, REsp n. 258.207/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54043306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92326062-cc8a-4f10-871c-af201a336eae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92326062-cc8a-4f10-871c-af201a336eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794002 - MG (2024/0432294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALINE DUARTE FARIA
AGRAVANTE	:	CREONILDA APARECIDA DE FARIA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ELIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	BRENO DIAS BLAU - MG127577
AGRAVADO	:	CLEONICE MARIA DE FARIA
AGRAVADO	:	CLEUZA DE FATIMA FARIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CRESIA DA CONCEICAO DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161
		ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica e falta de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de aceitação da emenda tardia da petição inicial, à alegada peremptoriedade do prazo do art. 321 do CPC e à suposta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. A sentença julgou pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do processo sem resolução de mérito.

4. A Corte estadual concluiu que o prazo do art. 321 do CPC não é peremptório, que se pode aceitar a emenda tardia da inicial e que não cabe a extinção do processo por esse motivo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao parágrafo único do art. 321 do CPC; (ii) saber se o prazo do art. 321, parágrafo único, impõe o indeferimento da inicial após o esgotamento; (iii) saber se o art. 330, IV, exige o indeferimento da inicial quando não atendidas as prescrições do art. 321; (iv) saber se o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 foi violado por decisão baseada em valores abstratos sem considerar consequências práticas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial válida quanto à natureza do prazo de emenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva as teses, rejeitando os embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

7. O prazo para emenda da inicial tem natureza dilatória segundo a jurisprudência do STJ; a aceitação de emenda tardia harmoniza-se com a economia e instrumentalidade das formas, especialmente quando a parte cumpre a determinação antes da sentença extintiva.

8. Não se impõe o indeferimento da inicial com base no art. 330, IV, quando, à luz da natureza dilatória do prazo do art. 321, é possível o aproveitamento do ato processual.

9. A alegação de violação ao art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 não prospera, pois o acórdão recorrido aplicou entendimento consolidado do STJ quanto à natureza do prazo e às consequências práticas do aproveitamento dos atos.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição, o que prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, rejeitando embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o prazo para emenda da inicial é de natureza dilatória, admitindo-se a emenda tardia à luz da economia processual e da instrumentalidade das formas, o que afasta o indeferimento automático da inicial".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 1.022; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.133.689/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgados em 28/3/2012; STJ, REsp n. 258.207/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000.

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALINE DUARTE FARIA e por CREONILDA APARECIDA DE FARIA e MARCO AURELIO FARIA CAMPOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível.

O julgado foi assim ementado (fl. 719):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL – PRAZO – ECONOMIA PROCESSUAL – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Considerando que o prazo do art. 321 do CPC não é peremptório, pode o magistrado aceitar a emenda tardia da inicial, não havendo que se falar em extinção do processo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 757):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição.

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 321, parágrafo único, do CPC, porque, uma vez esgotado o prazo para emenda, o juiz deve indeferir a petição inicial, sendo indevida a imposição de aceitação compulsória de emenda intempestiva sem justa causa;

b) 330, IV, do CPC, pois o indeferimento da inicial se impõe quando não atendidas as prescrições do art. 321, não cabendo afastá-lo por princípios gerais;

c) 20, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, visto que o acórdão recorrido decidiu com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão;

d) 1.022, do CPC, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento expresso da tese relativa ao parágrafo único do art. 321 do CPC, configurando omissão relevante e obstando o prequestionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o prazo do art. 321 do CPC não é peremptório e que o magistrado deve aceitar a emenda tardia divergiu do entendimento firmado nos EDcl no AgInt na AR n. 6.278/RS, no RCD na AR n. 6.135/RJ, no AgInt no AREsp n. 2.260.839/MA e no AgRg no REsp n. 1.575.717/MG.

Requer o provimento do recurso, para anular a decisão impugnada e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO

I – Art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

Os agravantes sustentam que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento expresso da tese relativa ao parágrafo único do art. 321 do CPC, configurando omissão relevante e obstando o prequestionamento.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 760-764):

Na espécie, do cotejo detido da decisão recorrida, verifica-se inexistir qualquer contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas apenas o inconformismo da parte embargante com a decisão redigida em termos absolutamente claros, que lhe foi desfavorável [...] Data vênia, não é preciso muito esforço para se entender que o acórdão primeiramente estabelece a premissa de que a emenda tardia pode ser aceita pelo magistrado e posteriormente conclui que diante das características deste caso concreto o juízo de origem se equivocou ao deixar de acolhê-la.

Analisando as razões expostas no acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão aos agravantes.

O Tribunal de origem analisou as circunstâncias fáticas e, ao contrário do que sustentam os agravantes, não há omissão na decisão, que refutou pontualmente as razões recursais., de forma clara e objetiva, ficando evidente o inconformismo da parte e pretensão de rediscussão da matéria.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente, entendimento adotado inclusive em harmonia com o desta Corte Superior.

II – Arts. 321, parágrafo único, 330, IV, 20, do Decreto-Lei n. 4.657/1942

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

Os agravantes sustentam que, uma vez esgotado o prazo para emenda, o juiz deve indeferir a petição inicial, sendo indevida a imposição de aceitação compulsória de emenda intempestiva sem justa causa.

Defendem que o indeferimento da inicial se impõe quando não atendidas as prescrições do art. 321, não cabendo afastá-lo por princípios gerais.

Afirmam que o acórdão recorrido decidiu com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

A pretensão recursal não prospera.

O acórdão recorrido observou o entendimento firmado nesta Corte Superior sobre o tema.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO- OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO. [...] II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil; [...] (REsp n. 1.133.689/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 18/5/2012.)

> EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONVOLADA EM MONITÓRIA ANTES DA CITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL TARDIA. IRRELEVÂNCIA.
>
> - Antes da citação, ao autor é permitido requerer a conversão da execução por quantia certa em ação monitória.

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

> - Não é peremptório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o Magistrado prorrogá-lo a seu critério. Precedentes.
>
> Recurso especial não conhecido. (REsp n. 258.207/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000, DJ de 23/10/2000, p. 144.)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo previsto para emenda à petição inicial tem natureza dilatória, devendo ser acolhido o pedido de emenda em razão da economia e celeridade processual, para máximo aproveitamento dos atos processuais e instrumentalidade das formas, devendo destacar ainda que a sentença de extinção proferida em primeira instância foi proferida meses após a parte já ter cumprido a determinação de emenda.

Incide, no ponto, o teor da Súmula n. 83 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Prejudicada, da mesma forma, a análise da suposta divergência, visto que demonstrado que o entendimento adotado pela Corte de origem observou a jurisprudência pacífica do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52614485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:49
Código de Controle do Documento: 28cabf51-7690-4557-9471-89e49ba84f68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.794.002 / MG

Número Registro: 2024/0432294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211030598014 50022448420218130471

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALINE DUARTE FARIA
AGRAVANTE	:	CREONILDA APARECIDA DE FARIA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO ELIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	BRENO DIAS BLAU - MG127577
AGRAVADO	:	CLEONICE MARIA DE FARIA
AGRAVADO	:	CLEUZA DE FATIMA FARIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CRESIA DA CONCEICAO DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146
		SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54009665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:44
Código de Controle do Documento: 5c1bf67c-9684-4aeb-a467-afcb2ee7f18a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:44
Código de Controle do Documento: 5c1bf67c-9684-4aeb-a467-afcb2ee7f18a